

EMENDA Nº - CM

(à MPV n.º 685, de 2015)

Inclua-se, na Medida Provisória nº 685, de 2015, o seguinte artigo:

Art. ... Serão atualizados mediante ato do Ministro do Trabalho e Emprego, no prazo de trinta dias a contar da publicação desta Lei, mediante a aplicação da variação acumulada do índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, aplicada sobre os valores estabelecidos originalmente, os valores das multas incidentes sobre as infrações à legislação trabalhista de que tratam os seguintes dispositivos legais:

I – art. 3º e 4º da Lei 7855, de 24 de outubro de 1989;

II – art. 18 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.855, de 1989, e a Lei nº 5.889, de 1973, estabelecem valores em reais para multas relativas a infrações à legislação trabalhista. Esses valores foram reajustados, pela última vez, em dezembro de 2001, no caso da Lei nº 5.899, que trata do trabalho rural, enquanto as multas previstas na Lei 7.855, fixadas em BTN, tem acumulado defasagens desde a extinção desse índice. Como resultado, grande parte dos valores das multas aplicadas em decorrência do descumprimento da legislação trabalhista acha-se abaixo do limite mínimo para execução fiscal (R\$ 10 mil), e caso não recolhidas espontaneamente, jamais virão a ser executadas.

Essa seria uma das possíveis razões pelas quais a média de recolhimento espontâneo de multas trabalhistas situe-se na faixa de apenas 30%, prejudicando a maior efetividade da ação fiscalizadora.

Em virtude desse fato, propomos que, de forma semelhante à que foi proposta para as taxas, que os valores sejam reajustados pela variação acumulada do IPCA, desde a sua fixação.

Sala da Comissão,

Senador **Walter Pinheiro**

